

Concurso para a contratação da prestação de serviços para a “elaboração dos projetos de arquitetura e especialidades de reabilitação sustentável do Centro Ambiental de Loulé”

(Anúncio de procedimento nº 20821, publicado em D.R. na II série, parte L- Contratos Públicos, com o nº 194/2024 a 7 de outubro)

NIF 500 802 025

Análise do Serviço de Concursos

23 de outubro de 2024

Nos termos das alíneas a), f) e h) do artigo 3º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos, Lei nº113/ 2015, de 28 de agosto, na atual redação, cumpre-nos tecer as seguintes apreciações, quanto a normas que orientam esta associação profissional e quanto aos processos que tem como objetivo, adjudicar prestações de serviços para elaboração de projetos de arquitetura:

Modalidade do procedimento

Considerando que o que se pretende é efetuar a adjudicação de trabalhos no domínio da arquitetura e engenharia, para a elaboração de um projeto que engloba todas as fases previstas na Portaria nº 255/2023, de 7 de agosto, conforme se verifica pelo Caderno de Encargos, o concurso deveria ter sido lançado ao abrigo do artigo 219º-A e seguintes do Código dos Contratos Públicos (CCP), que é a modalidade mais adequada neste diploma para a aquisição de trabalhos nos domínios da arquitetura e da engenharia.

Para cumprimento do CCP, as entidades adjudicantes devem cumprir o princípio da tipicidade, o que significa que estas estão obrigadas a adotar procedimentos específicos conforme o objeto de contrato.

Programa de concurso**Critério de adjudicação (artigo 8º)**

A adjudicação de serviços de arquitetura deve ser apenas fundamentada na qualidade técnica dos serviços a contratar. O critério preço, com uma ponderação de 50%, não assegura a defesa da qualidade do projeto e do próprio interesse público, proporcionando piores condições de acesso à encomenda pública e ao exercício da atividade profissional da arquitetura, o que não se coaduna com o consciente, regular e responsável exercício da profissão, contrariando os princípios e regras Estatutárias e Regulamentares da Ordem dos Arquitectos.

Caderno de Encargos**Obrigações principais do adjudicatário (artigo 4º)**

São apenas estabelecidas responsabilidades para o adjudicatário, não sendo feita qualquer menção às obrigações e responsabilidades da entidade adjudicante.

Sigilo (artigo 6º)

Não é feita referência ao sigilo das informações prestadas pelo adjudicatário à entidade adjudicante, não ficando garantido o sigilo por parte desta última.

Condições de pagamento (artigo 8º)

É referido como uma das fases de pagamento a “revisão do projeto de execução”, contudo o nº 2 do artigo 18º da Lei nº 31/2009, de 3 de julho, na redação da Lei nº 40/2015, de 1 de junho, é claro e estabelece que esta responsabilidade é do dono de obra e tem de ser realizada por entidade distinta do autor do projeto. Ora, assim sendo, não pode a entidade adjudicante exigir que a revisão do projeto seja efetuada pela mesma entidade a quem adjudica os serviços de arquitetura.

Sanções contratuais (artigo 9º)

Só são referidas sanções para o adjudicatário, mas nada se refere a penalidades por incumprimento da entidade adjudicante.

Preço anormalmente baixo (artigo 16º)

Não se considera um limite mínimo aceitável, aquele que é apresentado pela entidade adjudicante como preço anormalmente baixo, considerando que o preço base é de 45.000€. Estes valores não se coadunam com a responsabilidade associada aos serviços de arquitetura e especialidades.

Cláusulas Técnicas

1.2 - A revisão de projeto tem de ser efetuada por entidade distinta do autor do projeto.

1.3 – Estabelece-se que é obrigação do adjudicatário efetuar o levantamento das infraestruturas existentes. Contudo, esta é uma responsabilidade do dono de obra, e tem de ser entregue ao adjudicatário previamente à elaboração dos projetos, conforme dispõe o nº1 alínea a) do artigo 18º da Lei nº 31/2009, de 3 de julho, na redação da Lei nº 40/2015, de 1 de junho.

1.4 – É solicitado, como requisito técnico, que o desenvolvimento seja obrigatoriamente entregue com recurso à metodologia BIM. Ora, o Regime Jurídico da Urbanização Edificação (RJUE) com as alterações do Decreto-Lei nº 10/2024, de 8 de janeiro, vem estabelecer que a entrega de projetos com recurso à metodologia BIM só será obrigatória a partir de 1 de janeiro de 2030, nesse sentido, poderemos estar a ferir o princípio da concorrência, um dos pilares da contratação pública.

1.7 - É referido a entrega de elementos do projeto em formato editável.

Os formatos editáveis não devem ser solicitados e se estivermos perante um projeto de arquitetura, porque o projeto de arquitetura, enquanto criação intelectual, encontra-se protegido pelo direito de autor, nos termos dos artigos 1º e 2º, alínea I) do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDA) e o exercício dos direitos morais que integram o direito de autor, estabelecem que ao autor assiste o direito de:

- a) reivindicar a paternidade da sua obra (artigo 9º, nº 3 do CDA);
- b) assegurar a genuinidade e integridade da mesma (artigo 9º, nº 3 do CDA);
- c) opor-se à destruição da sua obra, a toda e qualquer mutilação, deformação ou outra modificação da mesma e, de um modo geral, a todo e qualquer ato que a desvirtue e possa afetar a sua honra e reputação (artigo 56º, nº 1 do CDA);
- d) Não admitir modificações da obra sem o seu consentimento (artigo 59º, nº 1 do CDA);
- e) Fazer depender do seu acordo a repetição da construção de obra de arquitetura, segundo o mesmo projeto (artigo 161º, nº 2 do CDA).

Perante este cenário, surge de forma clara que a entrega de um projeto de arquitetura em base digital, pelo menos num formato manipulável, cria um risco acrescido para a violação dos direitos morais do seu autor, violação esta que, conforme estabelece o artigo 198º do CDA, é punível como crime.